

[Projeto de Lei n.º 411/XV/1.ª \(IL\)](#)

Simplifica o procedimento de renovação da carta de condução (Sétima alteração ao Decreto-Lei n.º 138/2012, de 5 de julho)

Data de admissão: 12 de dezembro de 2022

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias (1.ª)

ÍNDICE

I. A INICIATIVA

II. APRECIÇÃO DOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS, REGIMENTAIS E FORMAIS

III. ENQUADRAMENTO JURÍDICO NACIONAL

IV. ENQUADRAMENTO JURÍDICO NA UNIÃO EUROPEIA E INTERNACIONAL

V. ENQUADRAMENTO PARLAMENTAR

VI. CONSULTAS E CONTRIBUTOS

I. A INICIATIVA

Com a iniciativa em análise os proponentes advogam por alterações ao procedimento de renovação dos títulos de condução. Lembrando o número crescente de infrações por caducidade dos referidos documentos habilitantes, devidas, no entender dos proponentes, a esquecimentos ou confusões provocadas pelas constantes alterações da legislação que regula esta matéria, estes entendem que o Estado deve manter os cidadãos informados acerca das evoluções e alterações legislativas que os afetem.

Não obstante a anunciada criação de um sistema de alerta, que avise os titulares de cartas de condução prestes a caducar, ideia que acolhem favoravelmente, os proponentes defendem que é igualmente obrigação do Estado alertar os cidadãos para o cumprimento de normas alvo de constantes alterações, como é o caso da matéria em análise. Notam ainda que, ao arrepio da modernização administrativa do Estado, se mantém a obrigação dos titulares de cartas de condução apresentarem documentos que o Estado já possui, no caso de renovações em que não é necessário apresentar atestado médico, pelo que propõem que, nesses casos, a renovação seja feita de modo automático e isenta de custos. Para tal, propõem alterações ao Decreto-Lei n.º 138/2012, de 5 de julho, devendo a lei resultante da presente iniciativa ser objeto de regulamentação, no prazo de 30 dias a contar da data da sua publicação.

A iniciativa em análise comporta quatro artigos. O primeiro, respeitante ao objeto da iniciativa; o segundo, compreendendo as referidas alterações ao Decreto-Lei n.º 138/2012, de 5 de julho, devidamente assinaladas em quadro comparativo anexo à presente Nota Técnica; o terceiro, referente à regulamentação da lei, indicando o respetivo prazo; e o quarto e último determinando a data da entrada em vigor da lei.

Junta-se, como anexo à presente Nota Técnica, um quadro comparativo ilustrativo das alterações que a iniciativa em análise visa introduzir ao Decreto-Lei 138/2012, de 5 de julho.

II. APRECIÇÃO DOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS, REGIMENTAIS E FORMAIS

▪ Conformidade com os requisitos constitucionais e regimentais

A iniciativa em apreciação é apresentada pelos Deputados do Grupo Parlamentar da Iniciativa Liberal (IL), ao abrigo e nos termos do n.º 1 do artigo 167.º da [Constituição da República Portuguesa](#)¹ (Constituição) e do n.º 1 do artigo 119.º do [Regimento da Assembleia da República](#) (Regimento), que consagram o poder de iniciativa da lei. Trata-se de um poder dos Deputados, por força do disposto na alínea *b*) do artigo 156.º da Constituição e na alínea *b*) do n.º 1 do artigo 4.º do Regimento, bem como dos grupos parlamentares, por força do disposto na alínea *g*) do n.º 2 do artigo 180.º da Constituição e da alínea *f*) do artigo 8.º do Regimento.

Assume a forma de projeto de lei, em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 119.º do Regimento, encontra-se redigida sob a forma de artigos, tem uma designação que traduz sinteticamente o seu objeto principal e é precedida de uma breve exposição de motivos, cumprindo os requisitos formais previstos no n.º 1 do artigo 124.º do Regimento.

Encontram-se igualmente respeitados os limites à admissão das iniciativas previstos no n.º 1 do artigo 120.º do Regimento, uma vez que este projeto de lei define concretamente o sentido das modificações a introduzir na ordem legislativa e parece não infringir princípios constitucionais.

Não obstante não haver diminuição de receitas no ano económico em curso no momento da apresentação da iniciativa, em caso de aprovação, tal poderá ocorrer.. Nota-se que o Orçamento do Estado para 2023 está já aprovado em votação final global, não tendo previsto este elemento. Sugere-se, assim, que em sede de especialidade a Comissão possa analisar a necessidade de atualização da iniciativa para acautelar o cumprimento da designada «lei-travão», resultante do disposto no n.º 2 do artigo 120.º do Regimento e, igualmente, no n.º 2 do artigo 167.º da Constituição.

¹ As ligações para a Constituição e para o Regimento são feitas para o portal oficial da Assembleia da República

O projeto de lei em apreciação deu entrada a 7 de dezembro de 2022, tendo sido junta a [ficha de avaliação prévia de impacto de género](#). Foi admitido a 12 de dezembro e baixou, na generalidade, à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias (1.^a), no mesmo dia, por despacho do Presidente da Assembleia da República. A sua discussão na generalidade está prevista para o dia 12 de janeiro de 2023.

▪ **Verificação do cumprimento da lei formulário**

[A lei formulário](#)² estabelece um conjunto de normas sobre a publicação, identificação e formulário dos diplomas que são relevantes em caso de aprovação da presente iniciativa, pelo que deverá ser tida em conta no decurso do processo da especialidade na Comissão e aquando da redação final.

O título da presente iniciativa legislativa - «Simplifica o procedimento de renovação da carta de condução (Sétima alteração ao Decreto-Lei n.º 138/2012, de 5 de julho)» - traduz sinteticamente o seu objeto, mostrando-se conforme ao disposto no n.º 2 do artigo 7.º da lei formulário, embora possa ser objeto de aperfeiçoamento formal em sede de apreciação na especialidade ou em redação final.

A presente iniciativa propõe uma alteração ao Decreto-Lei n.º 138/2012, de 5 de julho, que «Altera o Código da Estrada e aprova o Regulamento da Habilitação Legal para Conduzir, transpondo parcialmente a Diretiva n.º 2006/126/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de dezembro, alterada pelas Diretivas n.os 2009/113/CE, da Comissão, de 25 de agosto, e 2011/94/UE, da Comissão, de 28 de novembro, relativas à carta de condução», e cumpre o disposto no n.º 1 do artigo 6.º da lei formulário, segundo o qual «Os diplomas que alterem outros devem indicar o número de ordem da alteração introduzida e, caso tenha havido alterações anteriores, identificar aqueles diplomas que procederam a essas alterações, ainda que incidam sobre outras normas».

² A Lei n.º 74/98, de 11 de novembro, alterada e republicada pela Lei n.º 43/2014, de 11 de julho, que estabelece um conjunto de normas sobre a publicação, a identificação e o formulário dos diplomas.

Quanto à entrada em vigor da iniciativa, esta terá lugar 40 dias após a sua publicação, nos termos do artigo 4.º do projeto de lei em análise, respeitando o disposto no n.º 1 do artigo 2.º da lei formulário, segundo o qual «Os atos legislativos e os outros atos de conteúdo genérico entram em vigor no dia neles fixado, não podendo, em caso algum, o início da vigência verificar-se no próprio dia da publicação».

Em caso de aprovação, a iniciativa em apreço revestirá a forma de lei, sendo objeto de publicação na 1.ª série do *Diário da República*, nos termos da alínea c) do n.º 2 do artigo 3.º da lei formulário.

Nesta fase do processo legislativo, a iniciativa em análise não nos suscita outras questões no âmbito da lei formulário.

III. ENQUADRAMENTO JURÍDICO NACIONAL

O [Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 154/2022](#)³, no ponto 8.2 afirma que, sendo certo que da [Constituição](#)⁴ não consta expressamente nenhum direito fundamental a conduzir veículos motorizados na via pública «Mas atendendo à importância que tal atividade tem no quotidiano no cidadão comum, a sua recondução ao exercício de um direito com assento constitucional pode ser fundamentada sem dificuldades de grande monta. Com efeito, nos quadros de uma *concepção principialista* dos direitos fundamentais, nos termos da qual estes têm *prima facie* um âmbito alargado, podendo ser restringidos de plúrimas formas e com intensidades variáveis, a atividade de circulação rodoviária constitui seguramente um exercício da liberdade geral de ação compreendida no direito ao livre desenvolvimento da personalidade – esse grande direito residual consagrado no n.º 1 do [artigo 26.º](#) da Constituição –, sem prejuízo da sua relevantíssima função acessória no exercício de outros direitos fundamentais em relação ao qual se revele útil ou mesmo indispensável.

Por isso, a sujeição da atividade a uma licença administrativa que pode caducar ou ser revogada, com fundamento na prática de um conjunto de atos tidos por reveladores de inaptidão para a condução de veículos ou de desrespeito por normas de diligência e de

³ Acessível em <https://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/20220154.html> (itálicos dos juízes), consultado a 21/12/2022.

⁴ Todas as referências à Constituição são feitas para o sítio da *Internet* da Assembleia da República. Consultas a 21/12/2022.

proteção de terceiros inerentes no exercício de tal atividade, deve tomar-se como uma *medida restritiva*. Daí não decorre, como é bom de ver, que a mesma seja inconstitucional, por violação do direito fundamental em causa; antes implica que a sua conformidade constitucional dependa da observância dos *limites vários* que, em matéria de restrições a direitos, liberdades e garantias ou a direitos de «natureza análoga», decorrem do regime geral consagrado no [artigo 18.º](#) da Constituição, entre os quais se destacam as exigências de que as finalidades prosseguidas se traduzam na tutela de outros direitos ou interesses de *nível constitucional* e que os meios escolhidos para esse efeito respeitem a *proibição do excesso*, ou seja, não se mostrem inadequados, desnecessários ou desproporcionais.

Está claro que, como se lê no Acórdão n.º 260/2021, não há nenhum «*direito fundamental absoluto a conduzir veículos a motor, designadamente na via pública, independentemente da verificação da aptidão da pessoa para a condução. Trata-se de uma atividade dependente da atribuição de licença ou carta de condução e está dependente da verificação de requisitos positivos e negativos estabelecidos pelo legislador*». Só que a intervenção do legislador neste domínio, ainda que situada num intervalo amplo de liberdade de conformação, desde logo porque a efetiva liberdade de circulação rodoviária depende de numerosas regras legais cuja função é coordenar os comportamentos dos condutores e garantir condições de segurança, deve respeitar – aí onde iniba, condicione, onere ou dificulte o exercício da atividade – os limites próprios das restrições de direitos fundamentais numa democracia constitucional, precisamente os definidos nos n.ºs 2 e 3 do [artigo 18.º](#) da Constituição. Por outras palavras, não há nenhum direito fundamental absoluto, mas há um direito *prima facie*, naturalmente sujeito a restrições, «*a conduzir veículos a motor, designadamente na via pública*».

Ora, em face da perigosidade da condução de veículos automóveis para uma pluralidade de direitos e interesses sob tutela constitucional – designadamente a vida, a integridade física e o património de terceiros –, é manifesta a existência de um *fundamento geral* para a adoção de medidas restritivas, consubstanciadas tanto na necessidade de atribuição inicial de uma licença administrativa – o título de condução –, dependente da aferição de um conjunto de requisitos de aptidão física e psíquica para a operação técnica dos veículos e para o conhecimento e observância das normas jurídicas que regulam a circulação automóvel, como ainda na verificação periódica da subsistência dessas condições ao longo do período de atividade do sujeito, traduzida na existência de causas de caducidade e na possibilidade de revogação do título».

No que concerne à matéria vertida na iniciativa legislativa *sub judice*, a alteração ao [Decreto-Lei n.º 138/2012, de 5 de julho](#)⁵⁻⁶ que, como resulta da alínea *b*) do [artigo 1.º](#) conjugado com o [artigo 3.º](#), é aprovado em [anexo](#) o Regulamento da Habilitação Legal para Conduzir (RHLC).

Desde a sua aprovação, o RHLC já foi objeto de sete alterações legislativas, a última das quais operada pelo [Decreto-Lei n.º 121/2021, de 24 de dezembro](#)⁷.

O artigo 2.º do presente projeto de lei prevê a alteração do teor do [artigo 17.º](#) do sobredito regulamento, o qual alude à revalidação dos títulos de condução, em concreto, dos n.ºs 6, 12 e 13, estes atualmente ditam, respetivamente, que:

«A revalidação pode ser feita nos seis meses que antecedem o termo da validade do título»;

«Podem ser definidos mecanismos de revalidação automática das cartas de condução por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da modernização administrativa e dos transportes»; e

«A portaria mencionada no número anterior pode regular, ainda, os termos necessários à revalidação automática das cartas de condução em conjunto com a renovação online do Cartão de Cidadão, realizada no [portal ePortugal](#)⁸, utilizando a Plataforma de

⁵ Diploma consolidado retirado do sítio da *Internet* do Diário da República Eletrónico. Todas as referências legislativas são feitas para este portal, salvo indicação em contrário. Consultas a 21/12/2022.

⁶ Conjunto de normas que altera o Código da Estrada e aprova o Regulamento da Habilitação Legal para Conduzir e transpõe parcialmente a [Diretiva n.º 2006/126/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de dezembro](#), relativa à carta de condução (Reformulação). Texto consolidado, acessível no sítio oficial da *Internet* da *Eur-Lex* (<https://eur-lex.europa.eu/homepage.html?locale=pt>), em <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX%3A02006L0126-20201101>. Consultas a 21/12/2022.

⁷ Diploma que completa a transposição da [Diretiva \(UE\) 2018/645 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de abril de 2018](#), que altera a Diretiva 2003/59/CE relativa à qualificação inicial e à formação contínua dos motoristas de determinados veículos rodoviários afetos ao transporte de mercadorias e de passageiros e a Diretiva 2006/126/CE relativa à carta de condução, no âmbito da condução de veículos movidos a combustíveis alternativos. Consulta a 21/12/2022.

⁸ Acessível em <https://eportugal.gov.pt/servicos/revalidar-a-carta-de-conducao>, consultado a 21/12/2022.

Interoperabilidade da Administração Pública (iAP)⁹⁻¹⁰ e mediante autenticação segura com recurso ao Cartão de Cidadão ou à Chave Móvel Digital».

O n.º 6 do artigo 17.º mantém a sua redação originária, nunca tendo sido alvo de alteração.

Por seu turno, o n.º 12 foi aditado pelo [Decreto-Lei n.º 2/2020, de 14 de janeiro](#), não tendo sofrido alterações desde então. Por fim, o n.º 13 do mesmo artigo, foi aditado através do [Decreto-Lei n.º 102-B/2020, de 9 de dezembro](#), mantendo esta redação.

Importa igualmente referir duas entidades públicas com relevância no tema abordado nesta iniciativa legislativa, a [Autoridade Nacional de Segurança Rodoviária \(ANSR\)](#)¹¹, cuja natureza é, nos termos do [artigo 1.º do Decreto Regulamentar n.º 28/2012, de 12 de março](#), um serviço central da administração direta do Estado, dotado de autonomia administrativa.

A sua missão consiste, em conformidade com o disposto no [artigo 2.º](#), no planeamento e na coordenação a nível nacional de apoio à política do Governo em matéria de segurança rodoviária, bem como a aplicação do direito contraordenacional rodoviário. Elencamos, a título exemplificativo, duas das suas responsabilidades que são contribuir para a definição das políticas no domínio do trânsito e da segurança rodoviária e elaborar e monitorizar o plano nacional de segurança rodoviária, bem como os documentos estruturantes relacionados com a segurança rodoviária, e bem assim promover o seu estudo, nomeadamente das causas e fatores intervenientes nos acidentes de trânsito.

Expressa o n.º 2 do [artigo 3.º](#) conjugado com os n.ºs 1 e 3 do [artigo 5.º](#) do Decreto Regulamentar n.º 28/2012, de 12 de março, que o Conselho de Segurança Rodoviária (CSR) constitui um dos órgãos da ANSR, tendo este uma natureza consultiva e é composto pelos diferentes intervenientes a nível de trânsito, prevenção e segurança

⁹ A [Resolução do Conselho de Ministros n.º 42/2015, de 19 de junho](#) estabelece a adoção preferencial da iAP na troca de informação entre serviços e organismos da Administração Pública, e aprova o regime de utilização e os níveis de serviço iAP.

¹⁰ Mais esclarecimentos sobre a iAP em <https://www.iap.gov.pt/web/iap/sobre-a-iap>, consultados a 22/12/2022.

¹¹ Página eletrónica disponível em <http://www.ansr.pt>, consultada a 22/12/2022.

rodoviárias, entre outros, o presidente da ANSR, um representante da Guarda Nacional Republicana, da Polícia de Segurança Pública, do Instituto da Mobilidade e dos Transportes, I. P. e da Direção-Geral da Saúde.

Este órgão tem como incumbências: propor a orientação para os trabalhos a desenvolver em matéria de recolha e análise dos dados estatísticos referentes à sinistralidade rodoviária e validar os respetivos relatórios; elaborar estudos e emitir pareceres em matéria de trânsito, prevenção e segurança rodoviárias quando os mesmos sejam superiormente solicitados, designadamente quanto ao quadro de coordenação da ação fiscalizadora e aos projetos de regulamentação e outros normativos técnicos de aplicação do Código da Estrada e legislação complementar; e acompanhar a elaboração dos planos nacionais e de outros documentos estruturantes relacionados com a prevenção e a segurança rodoviárias.

Relativamente ao [Instituto da Mobilidade e dos Transportes, I. P. \(IMT\)](#)¹²⁻¹³, este organismo central constitui a entidade que tem como responsabilidade, de acordo com o n.º 1 do [artigo 2.º](#) do Regulamento da Habilitação Legal para Conduzir, a emissão, revogação e cancelamento dos títulos de condução, com exceção dos títulos para a condução de veículos pertencentes às forças militares e de segurança, tendo em conta as disposições do Código da Estrada e do presente regulamento.

O IMT divulga um conjunto de informações sobre a [revalidação](#)¹⁴ da carta de condução, como: quem pode solicitar a revalidação da carta de condução; quando tem de o fazer;

¹² Sítio da *Internet* acessível em <https://www.imt-ip.pt>, consultada a 22/12/2022.

¹³ A sua orgânica deste organismo foi, pela primeira vez, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 147/2007, de 27 de abril, diploma que foi revogado pela alínea b) do artigo 19.º do [Decreto-Lei n.º 236/2012, de 31 de outubro](#)

À presente data, a sua orgânica é concretizada pelo [Decreto-Lei n.º 236/2012, de 31 de outubro](#), alterado e republicado pelo [Decreto-Lei n.º 77/2014, de 14 de maio](#) retificado pela [Declaração de Retificação n.º 31/2014, de 23 de junho](#), alterado pelo artigo 3.º do [Decreto-Lei n.º 83/2015, de 21 de maio](#) e pelo [Decreto-Lei n.º 79/2016, de 23 de novembro](#).

O IMT é, nos termos dos n.ºs 1 dos artigos 1.º e 2.º do Decreto-Lei n.º 236/2012, de 31 de outubro, na redação atual, um instituto público integrado na administração indireta do Estado, dotado de autonomia administrativa e financeira e património próprio, com jurisdição sobre todo o território nacional.

¹⁴ Disponíveis em <https://www.imt-ip.pt/sites/IMTT/Portugues/Condutores/CartaConducao/Revalidacao/Paginas/Revalidacao.aspx>, consultados a 22/12/2022.

onde a pode solicitar, [online](#)¹⁵, presencialmente num balcão do IMT, Espaço do Cidadão ou junto de um parceiro do IMT; quais os documentos necessários a apresentar quer *online* como presencialmente.

Este organismo publicita igualmente dois quadros-resumos através dos quais são especificadas as idades em que deve ser requerida a revalidação dos títulos de condução consoante as diferentes categorias de veículos - [AM, A1, A2, A, B1, B e BE, Ciclomotores e Tratores Agrícolas](#) e [C1, C1E, C, CE, D1, D1E, D e DE, bem como os condutores das categorias B e BE que exerçam a condução de ambulâncias, de veículos de bombeiros, de transporte de doentes, de transporte escolar, de transporte coletivo de crianças e de automóveis ligeiros de passageiros de aluguer.](#)

Uma das últimas notícias deste instituto, com [data de 29 de novembro de 2022](#)¹⁶, informa que é iniciado, no dia 30 de novembro, um serviço de comunicação direta aos condutores com cartas de condução caducadas, ou em vias de caducar, alertando para a necessidade de proceder à sua revalidação, bem como apresenta perguntas e respostas sobre este procedimento.

Este serviço informativo é efetuado, numa primeira fase, para os condutores com a carta de condução de categoria B (veículos ligeiros), através dos seguintes canais de comunicação: SMS; *email*; e serviço postal.

IV. ENQUADRAMENTO JURÍDICO NA UNIÃO EUROPEIA E INTERNACIONAL

- **Âmbito da União Europeia**

A matéria relacionada com os transportes consubstancia, nos termos do artigo 4.º do [Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia](#), competência partilhada entre os Estados-Membros e a União Europeia (UE).

¹⁵ IMT online acessível em <http://www.imtonline.pt/>, consultado a 22/12/2022.

¹⁶ Consultada em <https://www.imt-ip.pt/sites/IMTT/Portugues/Noticias/Paginas/Revalidacao-carta%E2%80%93Envio-comunicacao-condutores.aspx>, a 22/12/2022.

Especificamente, no que respeita à matéria em apreço, cumpre aludir à [Diretiva 2006/126/CE](#)¹⁷¹⁸ relativa à carta de condução, que visa contribuir para melhorar a segurança rodoviária, facilitar a livre circulação de pessoas e reduzir as possibilidades de fraude. Neste contexto, pode ler-se no considerando (2), que «a regulamentação relativa à carta de condução é um elemento indispensável para realizar a política comum dos transportes, contribuindo para melhorar a segurança rodoviária e facilitar a circulação das pessoas que se estabelecem num Estado-Membro distinto daquele que emitiu a carta de condução».

Este instrumento estabelece, ainda, no artigo 2.º, o reconhecimento recíproco das cartas de condução emitidas pelos Estados-Membros, podendo ler-se no n.º 2 que «sempre que o titular de uma carta de condução nacional válida sem o prazo de validade administrativo previsto no n.º 2 do artigo 7.º transferir a sua residência habitual para um Estado-Membro diferente do que emitiu a carta de condução, o Estado-Membro de acolhimento pode aplicar à carta de condução os prazos de validade administrativa previstos no referido artigo, renovando a carta de condução, no prazo de dois anos a contar da data em que o seu titular passou a residir habitualmente no seu território».

Refira-se, também, o artigo 7.º que prevê as regras sobre a «emissão, validade e renovação».

De acordo com o [programa de trabalho da Comissão Europeia para 2022](#), a Comissão procederá à revisão da atual diretiva relativa à carta de condução, com o objetivo de melhorar a segurança rodoviária e de facilitar a livre circulação. A nova iniciativa terá em conta os novos desafios para a mobilidade, em especial no domínio digital, e irá contribuir para a consecução dos objetivos da UE definidos na [Estratégia de Mobilidade Inteligente e Sustentável de 2020](#). A [consulta pública](#) sobre a revisão deste instrumento decorreu entre 25 de fevereiro e 20 de maio de 2022 e visou «recolher os pontos de vista das diferentes partes interessadas e dos cidadãos sobre a revisão das regras da UE em matéria de cartas de condução», estando prevista a adoção da nova proposta legislativa durante o primeiro trimestre de 2023.

▪ **Âmbito internacional**

¹⁷ Refira-se, também, relacionada com a Directiva 2006/126/CE, a Decisão (UE) [2016/1945 da Comissão](#) sobre as equivalências entre categorias de cartas de condução.

¹⁸ A Comissão Europeia apresentou, em 2017, um [relatório](#) sobre a implementação da Directiva 2006/126/CE e, em janeiro de 2022, um [sumário executivo](#) de avaliação sobre a Directiva 2006/126/CE.

Países analisados

Apresenta-se, de seguida, o enquadramento internacional referente a: Espanha e França.

ESPAÑA

É no [Real Decreto 818/2009, de 8 de mayo](#)¹⁹, por el que se aprueba el Reglamento General de Conductores que as questões relativas aos títulos de condução estão previstas. As normas relativas às autorizações administrativas de condução (*permiso y de la licencia de conducción*) encontram-se previstas nos [artigos 1.º a 14.º](#) do diploma supracitado, sendo que o enquadramento relativo ao processo de renovação da carta de condução enquadra-se artigos [12](#) (*Vigencia del permiso y de la licencia de conducción*) e [13](#) (*Solicitud de prórroga de la vigencia*).

A [Dirección General de Tráfico](#)²⁰ apresenta no seu portal [informações adicionais](#)²¹ relativas à obtenção, renovação e 2.ªs vias das cartas de condução (*emisión de permisos y licencias de conducir*).

FRANÇA

O [Code de la route](#)²² define o enquadramento legal relativo à carta de condução, nomeadamente na sua parte regulamentar correspondente aos artigos [R221-1-1 a R226-4](#). Deste quadro legal, cumpre então relevar as seguintes disposições:

- Os [Article R221-1](#) e [Articles R226-1 a R226-4](#), no que concerne às disposições relativas a obrigatoriedade do atestado médico; e
- Os [Articles R221-9 a R221-13](#), no que concerne às disposições relativas à renovação do título de condução.

¹⁹ Texto consolidado retirado do sítio da Internet do [boe.es](#). Todas as ligações eletrónicas a referências legislativas referentes a Espanha são feitas para o referido portal, salvo referência em contrário. Consultas efetuadas a 22.12.2022.

²⁰ Disponível no sítio da Internet da [dgt.es](#). Consultas efetuadas a 22.12.2022.

²¹ Disponível no sítio da Internet da [dgt.es](#). Consultas efetuadas a 22.12.2022.

²² Texto consolidado retirado do sítio da Internet do [legifrance.gouv.fr](#). Todas as ligações eletrónicas a referências legislativas referentes a França são feitas para o referido portal, salvo referência em contrário. Consultas efetuadas a 22.12.2022.

Para além do normativo supracitado, cumpre ainda relevar as disposições relativas às condições de acesso, emissão e validade da carta de condução, constantes do [Arrêté du 20 avril 2012](#) *fixant les conditions d'établissement, de délivrance et de validité du permis de conduire*.

O portal governamental [Service-Public.fr](#)²³ disponibiliza ainda [informações adicionais](#)²⁴ relativas à validade do título de condução.

V. ENQUADRAMENTO PARLAMENTAR

▪ Iniciativas pendentes (iniciativas legislativas e petições)

Consultada a base de dados da atividade parlamentar (AP), verifica-se que está pendente a seguinte iniciativa, conexas com a matéria do projeto de lei em apreço:

- [Projeto de Lei n.º 432/XV/1.ª \(PAN\)](#) - *Reforça as garantias dos cidadãos no processo de revalidação das cartas de condução, procedendo à alteração do Decreto-Lei n.º 138/2012, de 5 de julho, e do Código da Estrada.*

▪ Antecedentes parlamentares (iniciativas legislativas e petições)

Compulsada a mesma base de dados, não foram localizadas, na legislatura passada, iniciativas conexas com a matéria em análise na presente iniciativa.

VI. CONSULTAS E CONTRIBUTOS

²³ Disponível no sítio da Internet da [service-public.fr](#). Consultas efetuadas a 22.12.2022.

²⁴ Disponível no sítio da Internet da [service-public.fr](#). Consultas efetuadas a 22.12.2022.

Em 21 de Dezembro, a Comissão solicitou parecer escrito sobre esta iniciativa ao Conselho Superior do Ministério Público, ao Conselho Superior da Magistratura, à Ordem dos Advogados e ao Instituto da Mobilidade e Transportes (IMT).

Os contributos que entretanto vierem a ser recebidos poderão ser consultados na [página da iniciativa](#).

Anexo

Quadro comparativo das alterações ao Decreto-Lei 138/2012, de 5 de julho

Decreto-Lei n.º 138/2012, de 5 de julho	PJL n.º 411/XV/1.ª (IL)
<p>Artigo 17.º</p> <p>Revalidação dos títulos de condução</p> <p>1 - A revalidação dos títulos de condução fica condicionada ao preenchimento e comprovação pelos seus titulares dos seguintes requisitos:</p> <p>a) Ter aptidão física e mental, comprovadas por atestado médico;</p> <p>b) Ter aptidão psicológica sempre que exigida, comprovada por certificado de avaliação psicológica;</p> <p>c) Ter residência habitual em território nacional; ou</p> <p>d) Ter residência habitual em território de um Estado que não seja membro da</p>	<p>“Artigo 17.º</p> <p>Revalidação dos títulos de condução</p> <p>1 – (...)</p>

Decreto-Lei n.º 138/2012, de 5 de julho	PJL n.º 411/XV/1.ª (IL)
<p>União Europeia ou do Espaço Económico Europeu, desde que o título de condução tenha sido inicialmente obtido em território nacional e o condutor tenha nacionalidade portuguesa; ou</p> <p>e) Ter condição de estudante em território nacional há, pelo menos, 185 dias.</p> <p>2 - Estão dispensados de revalidar os títulos de condução aos 60 anos de idade, os condutores das categorias AM, A1, A2, A, B1, B, BE e T que os tenham obtido com idade igual ou superior 58 anos.</p> <p>3 - Na revalidação das cartas de condução das categorias C1, C1E, C, CE, D1, D1E, D e DE, e ainda das categorias B e BE cujos titulares exerçam a condução de ambulâncias, de veículos de bombeiros, de transportes de doentes, de transporte escolar, de transporte coletivo de crianças e de automóveis ligeiros de passageiros de aluguer efetuadas a partir dos 25 anos, é obrigatória a comprovação das condições mínimas de aptidão física e mental, através da junção do atestado médico referido na alínea a) do n.º 1.</p> <p>4 - O disposto no número anterior é também aplicável na revalidação das cartas de condução das categorias AM, A1, A2, A, B1, B, BE e T cujos titulares tenham idade igual ou superior a 60 anos.</p> <p>5 - Na revalidação das cartas de condução das categorias referidas no n.º</p>	<p>2 – (...)</p> <p>3 – (...)</p> <p>4 – (...)</p> <p>5 – (...)</p>

Decreto-Lei n.º 138/2012, de 5 de julho	PJL n.º 411/XV/1.ª (IL)
<p>3, a apresentação do certificado de avaliação psicológica previsto na alínea b) do n.º 1 só é exigível a partir da revalidação determinada para os 50 anos de idade.</p>	
<p>6 - A revalidação pode ser feita nos seis meses que antecedem o termo da validade do título.</p>	<p>6 – A revalidação, quando não é automática, pode ser feita nos seis meses que antecedem o termo da validade do título, devendo o titular ser notificado para efetuar tal revalidação.</p>
<p>7 - A revalidação das cartas de condução das categorias C1, C1E, C, CE, D1, D1E, D e DE determina a revalidação da categoria B.</p>	<p>7 – (...)</p>
<p>8 - A revalidação das cartas de condução das categorias D1, D1E, D e DE determina a revalidação das categorias C1, C1E, C e CE se o condutor for delas titular.</p>	<p>8 – (...)</p>
<p>9 - Devem ainda ser revalidados, nos termos do presente artigo, os títulos de condução emitidos por outro Estado membro da União Europeia ou do espaço económico europeu, quando o seu titular tenha residência habitual em Portugal.</p>	<p>9 – (...)</p>
<p>10 - A revalidação prevista no número anterior fica sujeita ao regime previsto no artigo 128.º do Código da Estrada.</p>	<p>10 – (...)</p>
<p>11 - A revalidação das cartas de condução de qualquer uma das categorias AM, A1, A2, A, B1, B e BE, determina a revalidação de qualquer das</p>	<p>11 – (...)</p>

Decreto-Lei n.º 138/2012, de 5 de julho	PJL n.º 411/XV/1.ª (IL)
<p>outras categorias, desde que o atestado médico emitido para efeitos de revalidação a elas faça menção.</p> <p>12 - Podem ser definidos mecanismos de revalidação automática das cartas de condução por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da modernização administrativa e dos transportes.</p> <p>13 - A portaria mencionada no número anterior pode regular, ainda, os termos necessários à revalidação automática das cartas de condução em conjunto com a renovação online do Cartão de Cidadão, realizada no portal ePortugal, utilizando a Plataforma de Interoperabilidade da Administração Pública e mediante autenticação segura com recurso ao Cartão de Cidadão ou à Chave Móvel Digital.</p>	<p>12 – A revalidação das cartas de condução é isenta de taxas para os titulares.</p> <p>13 - A revalidação das cartas de condução que não exija atestado médico é feita de forma automática.”</p>